



A PROPOSTA DE MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL E O COMBATE AO CIBERCRIME

Ródner Bianchin Pedroso¹, Alieli Maria de Lima Ferreira², Bibiana da Mota de Souza Freitas³, Janine Tais Homem Echevarria Borba⁴

1 Discente do Curso de Direito – URCAMP; 2 Discente do Curso de Direito – URCAMP
3 Discente do Curso de Direito – URCAMP ; 4 Orientadora, Prof. Me. Do Curso de Direito - URCAMP

65

O presente artigo analisa a proposta de inclusão do livro sobre Direito Digital no anteprojeto de reforma do Código Civil brasileiro, sob a ótica do seu potencial para coibir os cibercrimes. Diante do avanço tecnológico e da crescente complexidade dos crimes virtuais, que transcendem fronteiras físicas, a modernização da legislação civil torna-se imperativa. A pesquisa, de natureza qualitativa, atenta-se no texto do "Livro VI – Do Direito Civil Digital", discutindo suas principais inovações e confrontando-as com a literatura jurídica. O estudo destaca que, embora o texto receba críticas por certa redundância ao reafirmar direitos já consagrados, ele introduz avanços significativos para a segurança no ambiente virtual. Entre eles, a positivação de direitos como o do esquecimento e o da desindexação, que oferecem maior proteção e reparação às vítimas. A proposição de uma política para a criação de uma "identidade digital" é apontada como um mecanismo crucial para mitigar o anonimato que favorece a impunidade. Além disso, o anteprojeto atribui responsabilidades às grandes plataformas, exigindo a análise de riscos e a implementação de medidas de segurança, como a verificação eficaz de idade para proteger crianças e adolescentes. Conclui-se que, apesar das controvérsias, a reforma representa um passo relevante para a segurança jurídica, criando ferramentas civis mais robustas e adaptadas à realidade digital para coibir delitos e proteger os direitos dos cidadãos no ciberespaço.

Palavras-chave: Cibercrimes, Direito Digital, Código Civil.

INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos promovidos nas últimas décadas oportunizaram novas formas de crimes e delitos, realizados no ambiente virtual, por meio de dispositivos tecnológicos e da Internet, os chamados cibercrimes (ou crimes cibernéticos). Estes compreendem uma grande variedade de atividades ilegais, direcionados a órgãos governamentais, empresas e cidadão, praticado tanto por indivíduos quanto por grupos criminosos (Rehman et al., 2023). Uma distintiva característica deste crime, conforme ressalta Donalds e Osei-Bryson (2019), é ser globalizado, transcendendo fronteiras físicas podendo atingir qualquer pessoa, em qualquer lugar ou dispositivo.



Cibercrimes representam um amplo espectro de atos ilegais realizados no meio virtual ou por via tecnológica, ainda carentes de uma delimitação terminológica precisa e universalmente aceita (Donalds e Osei-Bryson, 2019), o que tem levado alguns estudiosos a delimitar uma classificação ontológica e agrupá-los (Rehman et al., 2023; Donalds e Osei-Bryson, 2019). A dificuldade terminológica apresenta a face da rápida evolução e surgimento de novos crimes, desafiando organismos, empresas de tecnologias e jurisdição.

Os dados da década passada já alertavam sobre o impacto e magnitude desses crimes, nos quais os países mais afetados foram Estados Unidos da América, China, Brasil e Índia, respectivamente. No contexto brasileiro, os dados apontavam que cerca de 76% dos usuários de internet já haviam sido vítimas de tais crimes (Computer Fraud & Security, 2010).

A legislação brasileira tem se movimentado para a tipificação e combate dos cibercrimes, adaptando crimes do Código Penal e promulgando Leis com o intuito de cercear a atividade criminosa. Sá et al. (2025) apontam a equiparação do art. 171 do CP/1940, aos atos criminosos cibernéticos, e a promulgação de leis, como a Lei nº 12.737/2012 – criminalizando a invasão de dispositivos eletrônicos – a Lei nº 14.155/2021, que agravou as penas para estes delitos, e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

Além do aspecto penal, também deve-se observar como o Código Civil pretende se atualizar para atender às demandas do mundo digital, visto que são as relações sociais virtuais as mais afetadas pelo cibercrime. É com este intuito de modernização, dentre outros, que o anteprojeto de reforma do Código Civil incluiu um livro dedicado ao Direito Digital (Tartuce, 2025).

Nesse ínterim, torna-se relevante analisar o diploma proposto, sob a óptica do respaldo jurídico à coibição dos cibercrimes, bem como, da proposição de mecanismos que possam tornar o ambiente virtual mais seguro.

METODOLOGIA

Realizou-se uma pesquisa qualitativa em fonte primária, em específico no anteprojeto de reforma do Código Civil de 2002, conforme modelo adotado por



Brandão (2025), procedendo com a discussão em face dos cibercrimes e discutindo, sempre que possível, com demais trabalhos da área.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O atual Código Civil brasileiro, de 2002, é tido por muitos doutrinadores como “nascido velho”, em virtude de seu lapso temporal de quase cinco décadas entre a proposição inicial e implementação. Por conseguinte, o Senado Federal montou em 2023 uma equipe de juristas para elaborar o anteprojeto de atualização do Código Civil. Ainda no intuito reformista, o congresso nacional solicitou a inclusão de um livro de “Direitos Digitais” (Tartuce, 2025).

No referido anteprojeto, o “Livro VI – Do Direito Civil Digital” (Brasil, 2025) busca abordar os aspectos contemporâneos do ambiente digital, delimitando e cominando as responsabilidades de cada ente envolvido, bem como os direitos inerentes.

Sob a óptica dos cibercrimes, algumas proposições devem ganhar relevância jurídica direta ou indireta, visando mitigar tais ações delitosas e disciplinar a abrangência das responsabilidades civis.

O capítulo II, do referido livro, trata das pessoas naturais e jurídicas no ambiente digital. Em seu primeiro artigo reafirma nos incisos I e IV o direito à proteção de dados e à reparação de danos no ambiente digital, respectivamente. O capítulo não apresenta uma novidade na defesa dos direitos personalíssimos em si, uma vez que reafirma o já disposto no próprio Código Civil e Constituição Federal, ensejando críticas de alguns autores sobre a sua superfluidade (Brandão, 2025).

Ainda no capítulo II, o segundo artigo trata do direito da exclusão de dados. Este é um ponto importante a ser considerado, pois muitos cibercrimes deixam marcas indeléveis tanto na pessoa, como no mundo digital. Um exemplo recorrente é a disseminação de fotos íntimas, sem o consentimento da vítima. Como bem pontua Fiúza e Kafuri (2024), vivemos a “sociedade da informação”, com acesso amplo e irrestrito de dados, especialmente no mundo virtual. Embora haja jurisprudência no sentido do direito ao esquecimento (Tartuce, 2025), este

Congrega 2025

CAMINHOS HIDROGRÁFICOS DO PAMPA

carece de positivação, ao passo que representará uma segurança e minimização dos danos à vítima.

Nesse ínterim, o quarto artigo do capítulo II positiva o direito à desindexação, não se confundindo este com o do esquecimento. Esclarece Fiúza e Kafuri (2024) que a desindexação está exclusivamente relacionada à Internet, não suprimindo o direito à liberdade de expressão. Em verdade, busca equalizar este direito com a garantia de uma pessoa ser prontamente associada a algo que desabona sua integridade moral, por exemplo.

Analisa-se com entusiasmo o oitavo artigo do referido capítulo, pois principia a criação de política pública para a personificação do usuário de plataformas digitais, instituindo a “identidade digital” para o uso no ambiente virtual. A efetiva identificação representará um avanço no combate aos cibercrimes, uma vez que a impunidade e a dificuldade técnica de rastrear e identificar, são apontadas como uma força motriz do avanço de tais ações (Cabral, 2025).

O capítulo III recebeu forte crítica acerca da sua redundância e falta de tecnicidade, pois trata das “situações” jurídicas no ambiente virtual. Brandão (2025) atenta que o correto seria “fatos” jurídicos e esse desleixo poderá ensejar em uma deficiente aplicação da lei. Ademais, o parágrafo segundo do primeiro artigo deste capítulo, submete as situações jurídicas aos mais diversos direitos, como contratual, do consumidor, autoral etc. Na visão de Divino e Sêco (2024) o texto é de caráter poético, distanciando-se do princípio da simplicidade do Código Civil atual.

A criação de um ambiente digital seguro e transparente é crucial para coibir os cibercrimes. O quarto artigo, do capítulo IV do livro de Direitos Digitais estipula que as plataformas de grande alcance devem, anualmente, identificar, analisar e avaliar riscos inerentes ao seu serviço, como a propagação de conteúdo ilícito. O texto volta a reafirmar a importância de combater as ilícitudes, responsabilizando as plataformas em seu sexto artigo.

No combate aos cibercrimes envolvendo crianças e adolescentes, é inegável a importância do capítulo VI do livro em análise. Esse versa sobre a



presença e identidade de crianças e adolescentes no ambiente digital. Prevê no seu segundo artigo, inciso I, a implantação de sistema eficaz para a verificação de idade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

69

O diploma de Direitos Digitais proposto no anteprojeto visa à modernização do Código Civil brasileiro, embora não seja consenso dos operadores do direito quanto à sua relevância, visto que muitos dos seus princípios estão sedimentados na Constituição Federal, no próprio Código Civil e na jurisprudência. No entanto, a positivação de direitos como ao do esquecimento, à desindexação e a proposição para políticas públicas que visam coibir o anonimato como recurso aos cibercrimes, e a exigência de medidas eficazes para a verificação de idade dos usuários, são medidas importantes, que trarão segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, J. C. Considerações sobre as mudanças propostas na reforma do código civil: o direito privado em análise. **Revista DCS**, v. 22, n. 81, p. 01-20, 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do Código Civil: Comissão de Juristas 2023/2024**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto_codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

CABRAL, L. M. **Os avanços dos crimes cibernéticos e a lacuna existente na legislação brasileira**. 2025. 31 f. Trabalho de Conclusão de Curso, Bacharelado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2025.

COMPUTER FRAUD & SECURITY. The human impact of cybercrime. **News**, v. 9, p. 3, set/ 2010.

DONALDS, C.; OSEI-BRYSON, K. M. Toward a cybercrime classification ontology: A knowledge-based approach. **Computers in Humans Behavior**, v. 92, p. 403-418, 2019.



FIUZA, C.; KAFURI, V. G. Direito ao esquecimento e direito à desindexação: uma análise da proposta de reforma do código civil de 2002. **Revista Luso-Brasileira de Direito de Consumo**, v. 1, n. 1, p. 272-303, 2024.

REHMAN, T. U.; PARVEEN, S.; USMANI, M. A.; KHAN, M. A. Y. Varieties and Skills of Cybercrime. **International Journal of Cyber Behavior, Psychology and Learning**, v. 13, n. 1, p. 1-13, 2023.

SÁ, A. A.; COSTA, R. T.; SILVA, G. C. N.; NEGREIRO, F. V. Cibercrimes no Brasil: Análise do Estelionato Virtual e suas Implicações Jurídicas. **Periódicos Brasil. Pesquisa Científica**, v. 4, n. 1, p. 2802-2818, 2025.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 15 ed. Rio de Janeiro, RJ: Método, 2025.